

Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

**ATOS OFICIAIS
PODER LEGISLATIVO**

Câmara Municipal

ATO DA MESA Nº 340/2023

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E COM FULCRO NO INCISO VII DO ARTIGO 16 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, RESOLVE: Art 1º Nomear, a partir de 20 de setembro de 2023, o Senhor Júlio César de Souza Bueno, portador do RG nº 18.895.121-0 SSP/SP e CPF nº 027.825.258-32, para ocupar o cargo comissionado de Chefe de Gabinete do Presidente, referência 58, conforme Resolução nº 248 de 05 de julho de 2023. Art 2º Este Ato entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário. Pirassununga, 20 de setembro de 2023. **Cícero Justino da Silva - Presidente, Vitor Naressi Netto - Vice-Presidente, Carlos Luiz de Deus - 1º Secretário, João Henrique Trevillato Sundfeld - 2º Secretário.** Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. Dalva Milaré Arruda Lodi-Diretora Legislativa

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 13/2023, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga. Pirassununga, 20 de setembro de 2023. **Cícero Justino da Silva- Presidente**



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2023 -

"Dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências".....

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO E DEFINIÇÕES

Art. 1º O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Pirassununga, passam a ser regulados pela presente Lei Complementar.

Art. 2º Fica a Vigilância Sanitária, vinculada a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo 1º.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar entende-se por:

I - zoonose: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e invertebrados e o homem e vice-versa;

II - agente sanitário: fiscal da Vigilância Sanitária;

III - órgão sanitário responsável; a Vigilância Sanitária, vinculada à Secretaria de Saúde, da Prefeitura Municipal de Pirassununga;

IV - animais de estimação: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e comercial;

VI - animais sinantrópicos: as espécies que, indesejavelmente coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - animais soltos: todo e qualquer animal errante, encontrado sem qualquer processo de contenção;



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VIII - animais apreendidos: todo e qualquer animal capturado por servidores da Vigilância Sanitária, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais e destinação final;

IX - cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

X - maus tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e como dispõe a lei vigente;

XI - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua espécie e porte;

XII - animais selvagens: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII - fauna exótica: animais de espécies estrangeiras;

XIV - animais ungulados: os mamíferos com os dedos revestidos de cascos, especificamente para a presente Lei Complementar, equinos, asininos, muares, bovinos, caprinos, ovinos e suínos.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II - preservar a saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Veterinária.

Art. 5º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

II - preservar a saúde e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO II
DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 6º Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Art. 7º E proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de roedores e outros animais sinantrópicos.

Art. 8º Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Art. 9º Nas obras de construção civil é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos ou outros animais da fauna sinantrópica.

CAPÍTULO III
DO ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Art. 10 As edificações e instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme as suas características classificam-se em:

- I - consultório e clínica;
- II - hospitais, maternidades e ambulatórios;
- III - estabelecimentos de pensão, adestramento, associações protetoras e abrigos de animais;
- IV - haras, cocheiras, estábulos e congêneres.

§ 1º Devido a sua natureza, as edificações e instalações somente poderão ocupar imóvel de uso exclusivo.

§ 2º As exigências deste título não excluem o atendimento das normas emanadas pela autoridade competente.



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 Os estabelecimentos previstos nos incisos I, II e III do artigo 10 deverão conter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - recepção e espera;
- II - atendimento ou alojamento de animais;
- III - acesso e circulação de pessoas;
- IV - administração e serviços;
- V - instalações sanitárias e vestiários.

Parágrafo único. As instalações referidas no item IV do artigo 10 somente são obrigadas a dispor dos locais mencionados nos incisos II, III e IV deste artigo.

Art. 12 Deverão ser observadas as seguintes disposições:

I - local de recepção e espera para animais, situado próximo ao ingresso, deverá ter área mínima de 2,00 m²;

II - haverá um compartimento para administração e serviços, com uma área mínima de 10,00 m²;

III - haverá pelo menos duas instalações sanitárias para uso do público e funcionários;

IV - haverá depósito de material de limpeza, de consertos e outros fins, com área mínima de 2,00 m²;

V - os compartimentos destinados ao atendimento, exames, tratamento, curativos, laboratórios, internações e serviços cirúrgicos, enfermagem, necrotério, adestramento, banhos e vestiários apresentarão o piso, o pavimento e as paredes, pilares ou colunas até a altura de 1,50 m, no mínimo, revestidos de material durável, liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens. Os espaços destinados a instalação de chuveiros e duchas deverão apresentar o mesmo tipo de revestimento estabelecido neste item, até a altura de 2,00 m no mínimo. Quando os alojamentos ou enfermarias e outros compartimentos similares, forme delimitados por paredes, estas deverão também atender as mencionadas condições;

VI - o piso dos espaços de recepção, acesso e circulação, administração e serviços apresentarão, pelo menos, o piso do pavimento revestido de material durável, liso, impermeável e resistentes a frequentes lavagens;



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VII - os compartimentos para o tratamento e curativos de animais terão as paredes, coberturas e pavimentos protegidos por isolamento acústico na forma prevista pelas normas técnicas oficiais;

VIII - as paredes externas das enfermarias e cocheiras observarão, no mínimo, as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência e impermeabilidade, correspondentes a uma parede de alvenaria de tijolos comuns de barro maciço, revestida com argamassa de cal e areia, com espessura acabada de 0,25 m.

IX - deverá ser impermeabilizada a parede que estiver lateralmente em contato direto com o solo, bem como, as partes de parede que ficarem enterradas. Se o terreno apresentar alto grau de umidade, deverá ser convenientemente drenado.

X - Nos compartimentos mencionados no inciso V, deste artigo, as aberturas para exterior serão providas de telas para impedir a entrada de insetos;

XI - Se existirem outros serviços ligados à atividade do estabelecimento, tais como radiografia, câmara escura, deverão obedecer às exigências previstas nas respectivas normas específicas, conforme as atividades a que se destinam.

Art. 13 Os compartimentos ou instalações para espera, guarda ou alojamento dos animais, sem prejuízo da boa técnica, deverão obedecer ainda, as seguintes disposições:

I - os canis e gaiolas serão individuais, com dimensões suficientes à espécie e tamanho dos animais e instalados em recintos constituídos de paredes de alvenaria comum de tijolos;

II - as paredes dos canis, para o efeito de proteção térmica devem ser feitas por meio de tabuado duplo, protegido interna e externamente por pintura apropriada, que poderá ser a óleo, externamente;

III - nas gaiolas, as grades serão feitas de material inoxidável e imputrescível ou, quando de ferro, protegidas por pintura contra oxidação;

IV - os locais de espera, guarda ou alojamento de animais doentes ou suspeitos de doença deverão ficar isolados, com afastamento mínimo de 3,00 metros das demais edificações e instalações, bem como, das divisas do imóvel. Deverão ainda, ficar recuados, pelo menos 6,00 metros do alinhamento dos logradouros.



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO IV

DOS CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS VETERINÁRIAS

Art. 14 As edificações destinadas a clínicas veterinárias além das exigências constantes dos artigos 11, 12 e 13 deverão conter compartimentos locais de atendimento e exame, com área mínima de 16,00 m². A área mínima de cada compartimento será de 6,00 m².

§ 1º Os compartimentos de que se trata este artigo deverão:

- a) ter pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo;
- b) paredes e piso, que preencham as condições dos itens VI e VIII do artigo 12.

§ 2º As edificações de que trata este artigo, não poderão possuir internamento de animais.

CAPÍTULO V

DOS HOSPITAIS, MATERNIDADES E AMBULATÓRIOS

Art. 15 As edificações para hospitais de tratamento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - alojamento ou enfermaria;
- II - isolamento;
- III - atendimento ou exame;
- IV - tratamento e curativos;
- V - intervenções e serviços cirúrgicos;
- VI - laboratório;
- VII - enfermagem;
- VIII - necrotério.

Art. 16 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo 15, aplicam-se as seguintes normas:

I - o alojamento será adequado à espécie e tamanho dos animais e dotado de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais, e deverá ter:



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

a) para animais de pequeno porte, como cães, gatos e outros, a área mínima de 2,00 metros; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 1,00 metro, e pé-direito mínimo de 1,5 metro;

b) para animais de grande porte, como cavalos, bois e outros, a área mínima de 12,00 metros; menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 metros e pé-direito mínimo de 3,5 metros;

II - alojamento especial, que deverá permitir isolamento e observação, quando destinado:

a) a animais de pequeno porte terá área mínima de 8,00 metros; menor dimensão, no plano horizontal, de 2,00 metros e pé-direito mínimo de 2,50 metros;

b) a animais de grande porte terá área mínima de 25,00 metros; menor dimensão, no plano horizontal, de 5,00 metros, e pé-direito mínimo de 3,50 metros;

III - haverá, pelo menos, um compartimento com área mínima de 12,00 metros, para:

a) atendimento ou exame de animais de pequeno porte;

b) tratamento ou curativo de animais de pequeno porte;

c) laboratório de análises;

d) laboratórios de patologia.

IV - os compartimentos para intervenções e serviços cirúrgicos em animais de pequeno porte compreenderão:

a) local de preparação, com área mínima de 6,00 metros;

b) local de esterilização, com área mínima de 4,00 metros;

c) local para cirurgia, com área mínima de 12,00 metros;

d) antecâmara de assepsia, com área mínima de 4,00 metros,

V - o comportamento de enfermagem terá área mínima de 6,00 metros;

VI - no caso de animais de grande porte, os locais para atendimento e exame, tratamento e curativos, intervenções e serviços cirúrgicos, bem como, os necrotérios deverão ter dimensões e condições apropriadas aos tipos e tamanho dos animais a que se destinarem.

§ 1º Os compartimentos mencionados nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III, nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso IV e no inciso V deste artigo, serão dotados de pia com água corrente, quando não dispuserem de instalação sanitária em anexo.



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Os locais mencionados nos incisos I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralos no piso, para escoamento das águas.

CAPÍTULO VI
DA PENSÃO E ADESTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 17 Os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, deverão conter ainda, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I - espera e permanência temporária;
- II - guarda ou alojamento;
- III - adestramento ou exercício;
- IV - curativos.

Art. 18 Aos compartimentos, ambientes ou locais previstos no artigo 17, aplicam-se as seguintes normas:

- I - os locais de espera ou permanência temporária terão:
 - a) para animais de pequeno porte, área mínima de 8,00 metros; menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00 metros e pé-direito mínimo de 2,50 metros;
 - b) para animais de grande porte, área mínima de 25,00 metros; menor dimensão no plano horizontal, de 5,00 metros e pé-direito mínimo de 3,50 metros;
- II - os locais de guarda ou alojamento serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais; serão dotados de condições especiais para assegurar a higiene local e dos animais. Terão alojamento com as condições mínimas exigidas nas alíneas "a" e "b" do inciso I e no inciso II do artigo 16;
- III - os locais de adestramento ou exercício serão adequados aos tipos e tamanhos dos animais e terão:
 - a) para animais de pequeno porte, área mínima de 50,00 metros quadrados e menor dimensão de 6,00 metros; quando cobertos terão pé-direito de 4,00 metros e a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto;
 - b) para animais de grande porte, área mínima de 800,00 metros quadrados e menor dimensão não inferior a 20,00 m; quando cobertos terão pé-direito mínimo de 6,00



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

metros a cobertura deverá seguir os requisitos mínimos de segurança e estanqueidade previstos nas normas brasileiras que tratam do assunto.

IV - o local para curativos terá:

- a) para animais de pequeno porte, a área mínima de 8,00 metros quadrados; menor dimensão não inferior a 2,00 metros e pé-direito no mínimo de 2,50 metros;
- b) para animais de grande porte, área mínima de 25,00 metros quadrados, menor dimensão não inferior a 5,00 metros e pé-direito mínimo de 3,50 metros.

§ 1º O local de curativos terá pia com água corrente, quando não dispuser de instalação sanitária em anexo.

§ 2º Os locais mencionados nos incisos I e II deste artigo terão torneira com água corrente, para lavagem, e ralo no piso, para escoamento das águas.

§ 3º O local para adestramento ou exercício terá bebedouro com água corrente.

CAPÍTULO VII

DAS COCHEIRAS, ESTÁBULOS E CONGÊNERES

Art. 19 As cocheiras, estábulos e instalações congêneres, quando sua existência for justificada de acordo com a legislação própria, além das exigências dos artigos 11, 12 e 13, que lhes forem aplicáveis, deverão obedecer às seguintes disposições:

I - ficarão afastadas, no mínimo, 20,00 metros das divisas do lote e do alinhamento dos logradouros, bem como de qualquer edificação, ainda que situada no mesmo imóvel;

II - quando comportarem mais de 05 (cinco) animais, deverá ser previsto espaço isolado e separado, vedado com parede até o teto, sem comunicação interna, para servir de enfermaria;

III - terão recintos dotados das condições necessárias à permanência dos animais, apresentando espaço com largura mínima de 5,00 metros, em todo o contorno;

IV - terão área mínima de 12,00 metros quadrados, com a menor dimensão, no plano horizontal, não inferior a 3,00 metros e pé-direito mínimo de 3,50 metros;

V - poderão ser subdivididos por parede de alvenaria, madeira ou material equivalente, até a altura de 1,50 metro e, daí para cima por pintura apropriada;



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VI - quando tiverem paredes, estas serão revestidas de acordo com o disposto no inciso VI do artigo 12;

VII - a iluminação e a ventilação serão proporcionadas por aberturas situadas 2,20 metros acima do solo, no mínimo dotadas de tela metálica, para a proteção contra a entrada de insetos. Estas aberturas terão área mínima correspondente à 1/7 da área do recinto; a metade, pelo menos, da área da abertura deverá permitir ventilação permanente;

VIII - na cobertura somente será permitida a utilização de telhas metálicas ou material similar condutor de calor, quando houver forro com suficiente isolamento térmico;

IX - os pisos terão:

a) revestimento de pedra, com juntas tomadas com asfalto ou concreto, cerâmica apropriada ou matérias similares de superfície não escorregadia, assentadas sobre camadas de concreto impermeabilizado;

b) declividade mínima de 1,5% e máxima de 3%, para o encaminhamento das águas até as canaletas;

c) canaletas para o escoamento das águas localizadas entre as baias ou divisões, e as coxias ou corredores; as canaletas terão profundidade entre 0,04 metros e 0,07 metros e largura entre 0,20 metros e 0,30 metros;

d) ralos na proporção de 1 para cada 25,00 metros quadrados de piso, com dispositivos para a retenção de matérias sólidas;

e) torneiras com água corrente e ligação para mangueiras de lavagens.

X - o piso dos locais destinados aos veículos, lavagem dos animais e depósito de forragem serão revestidos de concreto, com espessura de 0,15 metros, ou de material equivalente;

XI - as manjedouras e bebedouros deverão ser de material impermeável e de fácil lavagem;

XII - haverá depósito de esterco à prova de insetos, com capacidade mínima para comportar o produto de 72 horas e distante, no mínimo, 50,00 metros das divisões e alinhamentos, bem como das demais edificações do mesmo imóvel;

XIII - haverá depósito de forragem, isolado da parte destinada aos animais, e devidamente protegido por dispositivos contra os animais roedores.

§ 1º Em todo o contorno da cocheira haverá passeio com largura mínima de 0,60 metros e o revestimento previsto na alínea "a" do inciso IX deste artigo.



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 2º Se o logradouro público lindeiro ao imóvel não for servido de rede de água e esgoto, as cocheiras deverão atender às medidas indicadas pela autoridade competente, no que concerne ao abastecimento de água e ao despejo de resíduos sólidos e líquidos.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

Art. 20 Os atos danosos cometidos pelos animais, são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 21 E de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele deixados nas vias públicas.

Art. 22 O proprietário fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências de alojamento do animal, sempre que necessário, bem como a acatar determinações dele emanadas.

Art. 23 A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 24 Todo proprietário de animal de estimação é obrigado a mantê-lo permanentemente imunizado contra raiva ou qualquer outra zoonose.

Art. 25 Em caso de falecimento do animal cabe ao proprietário a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

CAPÍTULO IX DAS PROIBIÇÕES



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 26 É proibida a permanência de animais soltos ou amarrados nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, com exceção ao “cão comunitário.

Parágrafo único. Para cães de médio e grande porte, especialmente os das raças Mastin Napolitano, Rottweiler, Fila Brasileiro, Mastiff Inglês, Dobermann, American Pit Bull, American Staffordshire, Pastor Alemão, Pastor Belga e outras raças de cães assemelhados deverão ser confinados em local seguro no imóvel, com contenção adequada, visando impedir a fuga.

Art. 27 É expressamente proibida a circulação nas vias e logradouros públicos, de animais de médio e grande porte sem o uso de coleira, guia, focinheira e enforcadeira, especialmente os pertencentes às raças citadas no artigo 26 desta Lei Complementar.

Art. 28 É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada do Município de Pirassununga.

Art. 29 É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina e equina, em zona urbana.

Parágrafo único. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 30 Não são permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 10 (dez) animais, no total, das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido neste artigo, caracterizara o canil de propriedade privada, sujeito ao disposto nos artigos 11, 12, 13 e 17 desta Lei Complementar e demais dispositivos pertinentes.

§ 2º Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, a expedição de laudo pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 31 Fica proibido ao munícipe, permanecer com animais nos recintos e locais públicos ou privados, de uso coletivo, tais como cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras,

§ 1º Excetuam-se da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legal e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

§ 2º Excetua-se também da proibição deste artigo a entrada e permanência de animais de estimação no Lago Municipal Temístocles Marrocos Leite, devendo ser obedecidos os seguintes parâmetros:

I - aos cães de pequeno porte é obrigatório o uso de coleiras, atreladas às guias de condução;

II - aos cães de médio e grande porte, além da coleira, é obrigatório também o uso de guia curta de condução e focinheira, especialmente os pertencentes às raças citadas no parágrafo único do art. 26 desta Lei Complementar;

III - em qualquer caso, os cães devem estar sempre acompanhados de seus proprietários, que zelarão pela limpeza do local, recolhendo os dejetos de seus animais na forma do § 2º do art. 27 desta Lei Complementar;

IV - o descumprimento das disposições deste parágrafo autoriza o agente público fiscalizador do Lago Municipal, ou quem assim for designado, a exigir a retirada do animal e de seu proprietário do recinto público.

Art. 32 É proibida a exibição de toda e qualquer espécie animal em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os desfiles de carros de bois, de cavaleiros e cavalgadas, com a utilização de bovídeos e/ou equídeos, como manifestação cultural, só que em forma de passeio, que ocorrem anualmente durante as festividades culturais do Município, não superiores a quatro anuais, desde que atendidas às premissas de bem-estar animal, bem como as normas de segurança adequadas ao trânsito de animais ao longo das vias terrestres, além as exigências legais federais e estaduais referentes, associadas às exigências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a serem estabelecidas por Decreto.



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 33 É proibida a utilização ou exposição de animais vivos em vitrinas, a qualquer título.

Art. 34 É proibida a tração animal com fins comerciais (fretamento, aluguel e outros que se enquadrem na utilização da tração animal para obtenção de lucro), dentro do Município de Pirassununga.

CAPÍTULO X
DAS APREENSÕES

Art. 35 Serão apreendidos os cães mordedores viciosos, condição essa constatada por médico veterinário ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Art. 36 Será apreendido todo e qualquer animal:

I - encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, com exceção ao “cão comunitário”;

II - suspeito de hidrofobia (raiva) ou outra zoonose;

III - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;

IV - mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V - cuja criação ou uso sejam vedados pela presente Lei Complementar;

VI - Encontrado amarrado por corda ou similar em vias ou logradouros públicos, em terrenos baldios e em local que possa sofrer ou causar problemas com acidentes.

§ 1º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, Incisos III ou IV, somente poderão ser devolvidos aos seus tutores se constatado por Agente Sanitário ou Veterinário vinculado à Prefeitura não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

§ 2º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, Incisos I, III, IV e VI, somente poderão ser devolvidos os seus tutores após o pagamento de eventuais valores custeados pela Municipalidade com:

I - transporte;

II - estadia no abrigo municipal;

III - alimentação e manejo animal;



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

IV - procedimentos médicos e sanitários (vacinas, medicações, exames laboratoriais, serviços veterinários), conforme disposto no artigo 46 da presente Lei Complementar.

§ 3º O não cumprimento do disposto no parágrafo segundo sujeitará o tutor à perda da propriedade do animal.

§ 4º Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, Inciso V, somente poderão ser devolvidos aos seus tutores se constatado por Agente Sanitário não mais subsistirem as causas ensejadoras da apreensão.

CAPÍTULO XI
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 37 Os animais apreendidos poderão sofrer as seguintes destinações, a critério do Órgão Sanitário responsável:

- I - restituição ao respectivo tutor;
- II - doação/adoção.

§ 1º Transcorrido o prazo de cinco (05) dias após a apreensão do animal sem que ele tenha sido reclamado pelo respectivo tutor, ou não havendo possibilidade de sua restituição, o Órgão Responsável destinará o animal conforme incisos II ou III deste artigo.

§ 2º Os animais domésticos a serem restituídos aos respectivos tutores serão castrados pelo Órgão Municipal estando os tutores sujeitos ao pagamento das despesas referentes à castração.

§ 3º Os animais ungulados a serem restituídos aos respectivos tutores serão castrados somente após avaliação e recomendação do Médico-Veterinário Responsável, estando os tutores sujeitos ao pagamento das despesas referentes à castração.

§ 4º A Prefeitura Municipal de Pirassununga, através do Órgão Responsável, regulamentará o artigo 37 e seus respectivos incisos em Decreto especialmente elaborado para esse fim.

CAPÍTULO XII
DAS SANÇÕES



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 38 Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão do animal;
- III - interdição parcial ou total, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;
- IV - cassação de Alvará.

Art. 39 A pena de multa será variável de acordo com a gravidade da infração, como segue:

	Mínimo	Máximo
I - infrações de natureza leve	275 UFM	300 UFM
II - infrações de natureza grave	410 UFM	450 UFM
III - infrações de natureza gravíssima	820 UFM	850 UFM

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com sua gravidade.

§ 2º Na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

§ 3º A pena de multa não excluirá conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer penalidade prevista no artigo 38.

§ 4º Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza autorizará, conforme o caso, a definitiva apreensão de animais, a interdição de locais, estabelecimentos ou cassação de Alvará.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), prevista nesta Lei Complementar, foi criado e fixado de acordo com o art. 1º da Lei Complementar nº 34, de 27 de novembro de 2000, atualizado anualmente.

Art. 41 A Prefeitura do Município de Pirassununga não responde por indenização nos casos de:



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou penais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

Art. 42 Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de hidrofobia, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial.

Art. 43 Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam sujeitos, além do disposto nesta Lei Complementar, à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário Responsável, renovado anualmente.

Parágrafo único. O laudo mencionado neste artigo apenas será concedido após vistoria técnica efetuada pelo Agente Sanitário, em que serão examinadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 44 Os Agentes Sanitários são competentes para a aplicação das penalidades de que trata o artigo 38.

Parágrafo único. O desrespeito ou desacato ao Agente Sanitário, ou ainda, obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 45 Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 38, e conforme disposto no parágrafo segundo do artigo 36, da presente Lei Complementar, o tutor do animal apreendido será responsabilizado pelo pagamento de despesas de estadia no Abrigo Municipal, de transporte, de alimentação, de procedimentos médico-veterinários e sanitários e outras.

Art. 46 Os estabelecimentos ou edificações com atividades destinadas a comercialização e proteção de animais, que estejam em funcionamento em desacordo com esta Lei Complementar, terão seus proprietários ou prepostos o prazo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período, para promoverem as necessárias adequações aos termos desta Lei Complementar.



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 47 A presente Lei Complementar será regulamentada, se necessário for, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 48 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - lei nº 3.053/2001;

II - lei nº 3.310/2004;

III - lei nº 5.103/2017;

IV - lei nº 5.433/2019.

Pirassununga, 19 de setembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa Casa Legislativa, projeto de lei complementar que dispõe sobre controle de populações animais, bem como sobre prevenção e controle de zoonoses no Município de Pirassununga e dá outras providências.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 225 prescreve:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

Encontra-se reconhecido em nosso texto normativo constitucional, o valor intrínseco auferido aos animais, eis que atos cruéis não serão tolerados. E incumbe ao Poder Público a proteção, defesa e preservação da fauna e flora.

Não foi diferente com a nossa Constituição Municipal - LOM que asseverou em seu

Art. 134:

Art. 134) Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações.

Parágrafo 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;

(...)

Portanto, o referido projeto de lei, vem no sentido de propor medidas de multas e sanções administrativas aos infratores que cometerem atos de crueldade aos animais. O município deve assegurar uma legislação municipal que vede a dor, o sofrimento e a lesão moral aos animais, conforme prevê a Constituição Federal e Municipal.

O Poder Público através da secretaria competente fará as devidas fiscalizações e trabalhos, é importante ressaltar que o presente projeto não irá atribuir competências ao setor responsável, apenas estruturar as atividades ora realizadas pela secretaria responsável.

Portanto, a inserção de mais uma averiguação na atividade fiscalizatória já instalada e operante não impõe qualquer ônus, não havendo mesmo em se cogitar de treinamentos ou dispêndio de materiais para a execução dessas atividades.

Sobre as sanções e multas compete ao Poder Público estabelecer medidas e critérios de penalidades aos infratores que cometerem maus-tratos aos animais. De acordo com a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências, asseverou em seu art. 32 e 76:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

(...)

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

(...)



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

O presente projeto de Lei tem como objeto a análise do direito brasileiro através da pesquisa de legislações de âmbito nacional e de municípios que já aderiram ou estão em processo de adesão à abolição dos Veículos de Tração Animal (VTAs) para fins comerciais, como aluguel, fretamentos e outros que se adequem na utilização de tração animal, para obtenção de lucro dentro do município, isto é, podendo ser utilizado somente de forma recreativa.

Outrossim, tal mudança na Lei se faz necessária diante das cenas presenciadas comumente nas cidades brasileiras: animais puxando tração em condições precárias e deploráveis. Faz-se mister a problematização quanto a utilização destes animais como instrumento de trabalho nos centros urbanos, uma vez que, em pleno século XXI, com o enfraquecimento do paradigma antropocêntrico, tal prática começa a ser contestada. Desta forma, com o auxílio de um novo pensamento moral e ético, somada as constantes inovações legislativas relacionadas à questão animal, tem-se por objetivo a adequação na Lei, expor a realidade dos veículos de tração animal e demonstrar a necessidade da abolição destes veículos, ideia já realizada em alguns municípios.

Os veículos de tração animal (carroças, charretes, bagageiras, etc.) são um meio de transportes que antecede ao advento dos veículos a vapor. Movida por força animal, a carroça foi na antiguidade o meio de transporte mais utilizado para os deslocamentos de pessoas e de cargas de um lugar para outro. No entanto, ainda hoje, apesar dos avanços em termos de meios de transportes, animais continuam a ser explorados para o uso da tração de veículos.

As legislações existentes são ineficazes para dar qualquer proteção, mínima que seja, aos animais explorados para esse fim, simplesmente porque não há qualquer órgão de fiscalização que atue especificamente para esse tipo de caso. Muitos proprietários de animais cuidam bem dos mesmos, mas a maioria desses proprietários, especialmente que os usam para tração, exploram os animais até a exaustão, abusando do peso, de distâncias percorridas, sob circunstâncias de tempo e clima mesmo que desfavoráveis, sem manutenção básica necessária, como o de alimento ou água ou assistência veterinária.

Além disso, em geral, os donos de animais de tração, quando não os estão usando para si, de forma comum, os alugam ou emprestam para terceiros, ou seja: o animal, em geral, trabalha durante um período de dia para o proprietário e em outro período para um terceiro. Certas cidades brasileiras já começaram a adotar carrinhos elétricos para a substituição das carroças, como em Brasília (DF), Foz do Iguaçu (PR). É uma ótima opção para que de forma rápida, se melhore as condições dos animais, dos próprios carroceiros e do trânsito.

Existe em Pirassununga um grande problema de descarte de lixo e entulhos que os carroceiros jogam em locais totalmente inadequados como lotes baldios, beiras de



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

calçadas, dentre outros. Não menos importante, e nem incomum são as bagageiras e charretes que transitam pelas ruas das cidades transportando famílias inteiras ou grupo de pessoas que açoitam os animais com chicotadas e varadas, sem contar as condições sofridas em que se encontram os animais tendo que descer ladeiras escorregando e segurando o peso do veículo e dos ocupantes, em situação de extremo sofrimento, estresse e maus tratos.

Os munícipes constantemente reclamam dos cavalos que circulam dentro da cidade, além destes atrapalharem o trânsito, os animais defecam nas ruas, deixando sujeira e fetidez na frente de comércios, bares, padarias e restaurantes. Os proprietários dos restaurantes são os mais prejudicados, pois a situação aqui mencionada atrapalha e incomoda a sua clientela.

Outras causas são quando esses animais soltos revolvem lixo doméstico em diversos bairros da cidade, bem como no centro. Também, trata-se de uma questão de saúde pública, pois ao defecarem, os cavalos deixam trilha de fezes pelas ruas e as pessoas acabam pisando e levando a sujeira para outros comércios, muitos deles de alimentação. Acrescenta-se a esse grande problema a questão dos maus tratos dos animais que sobrecarregam as ONGs de proteção a animais de denúncias e reclamações por parte da população protetora dos animais de nosso município.

Nossa cidade está crescendo e se desenvolvendo, por isso não podemos permitir que o nosso comércio sofra com esta situação, que coloca o Município em visão de atraso urbano. Também, não podemos deixar de registrar os benefícios da substituição de Veículos de Tração Animal (VTAs) por outros veículos:

- Libertar os animais de exploração e maus-tratos.
- Oferecer aos carroceiros melhor qualidade de vida pois um veículo apropriado para coleta é mais econômico, permite coletar uma quantidade maior de material e em tempo menor.
- Adequar o veículo à condição do trânsito, já que esses veículos não conseguem acompanhar o fluxo normal do tráfego atual.
- Evita acidentes, uma vez que obriga a obediência à sinalização e normas gerais de trânsito.

Por outro prisma, cabe-nos ressaltar ainda, que o presente projeto visa a tarifação sobre animais apreendidos. A iniciativa também tem como intuito instituir no município multas e sanções para aqueles que ferirem os artigos do respectivo projeto. Além das punições, o projeto tem como finalidade assegurar bem-estar e integridade física e mental aos animais.



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

É comum nos depararmos com acontecimentos de animais soltos que vagam em nosso município, seja divulgado pela imprensa, publicações nas redes sociais ou até mesmo presenciarmos alguns fatos. Além disso, avistamos muitos animais abandonados, basta caminharmos pela cidade ou bairros de nossa cidade e iremos encontrar muitos animais em péssimo estado.

Não podemos deixar de exaltar que abandono não é apenas deixar um animal abandonado nas ruas. Abandono também é manter um animal em domicílio em péssimas condições, mantê-lo em um local sem ventilação e entrada de luz; mantê-lo em locais pequenos e sem cuidados com a higiene; deixar o animal doente e ferido sem atendimento e deixá-lo desprotegido contra o sol e chuva.

Por se tratar de um tema atual, relevante e que demanda principalmente postura ética da sociedade, é de extrema importância instituir em nosso município multas e sanções administrativas, a fim de punir infratores que cometerem qualquer ato de maldade aos animais.

Por todo o exposto, em nome da população protetora de animais, também de pessoas simpáticas à causa da Proteção animal e em nome da segurança, higiene e ordem no trânsito é que vimos apresentar essa propositura, na certeza de que Vossas Excelências também compartilham da mesma preocupação e entendem a necessidade de evolução e proteção aos animais e pessoas que habitam a nossa querida Pirassununga, “Terra de meus amores”, louvaremos a aprovação esta importante propositura - mais um marco e um orgulho para nosso povo em busca de uma cidade mais ética e respeitosa com todos os seres que nela vivem.

Pirassununga, 19 de setembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal

Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Procuradoria-Geral do Município

Protocolo: 1896/2023. APOSTILAMENTO Trata-se de protocolo deflagrado para celebração de **TERMO DE COLABORAÇÃO** com a entidade **S.O.S. ANIMAL**, na modalidade de Chamamento Público nº 01/2021. Após os trâmites administrativos para instrumentalização da avença, verificou-se nos autos que o referido termo deixou de constar a forma de dispêndio dos valores, ou seja, os pagamentos deverão respeitar o cronograma de desembolso, conforme consta das fls. 1897 do protocolo 1896/2023. Data da assinatura: 21 de setembro de 2023. Claudia Gennari. Procuradora Geral do Município.

Seção de Licitação

EDITAL

Edital: 107/23. Processo Administrativo: 4677/23. Pregão Eletrônico: 86/23. Objeto: Aquisição de pedra britada, pedrisco e pó de pedra, para a secretaria de obras e serviços. O Edital será disponibilizado nos sites <http://www.pirassununga.sp.gov.br> e www.bll.org.br, no dia 22 de setembro de 2023. A data início para envio das propostas eletrônicas será 22 de setembro de 2023 e a abertura da Sessão Pública será às 09:00 horas do dia 05 de outubro de 2023. Pirassununga, 21 de setembro de 2023. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação.

ERRATA – OBJETO

Edital: 106/23. Processo Administrativo: 4211/23. Pregão Eletrônico: 85/23. Objeto correto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de impressão, cópia e digitalização, com locação de equipamentos (impressoras multifuncionais). Pirassununga, 21 de setembro de 2023. Sandra R. Fadini Carbonaro – Chefe da Seção de Licitação

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Edital: 89/23. Processo Administrativo: 2402/23. Pregão Eletrônico: 69/23. Objeto: Registro de Preços de fretamento de ônibus para Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Proponentes: 02. Ata de Registro de Preços nº 154/23. Compromissária: NATIVIO TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. Vigência: 12 (doze) meses. Assinatura: 20/09/23. Dr. José Carlos Mantovani - Prefeito de Pirassununga.

EXTRATO DE CONTRATO

Edital: 85/23. Processo Administrativo: 3063/23. Pregão Eletrônico: 67/23. Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios para a Merenda Escolar. Proponentes: 15. Gestor do Contrato: Sidnei Aparecido de

Oliveira. Cargo: Almoxarife. Contrato nº 162/2023. Contratada: M ZAMBONI COM. E REPRES.DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E MERCADORIAS EM GERAL. Valor: R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais). Assinatura: 18/09/2023. Vigência: 12 (doze) meses. Contrato nº 166/2023. HOME BRAND IND DE ALIMENTOS LTDA EPP. Valor: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Assinatura: 18/09/2023. Vigência: 12 (doze) meses. Contrato nº 161/2023. NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. R\$ 85.600,52 (oitenta e cinco mil e seiscentos reais e cinquenta e dois centavos). Assinatura: 19/09/2023. Vigência: 12 (doze) meses. Contrato nº 165/2023. DANUTRI CONSULTORIA E COMERCIO EIRELI ME. Valor: R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais). Assinatura: 19/09/2023. Vigência: 12 (doze) meses. Contrato nº 164/2023. ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA. Valor: R\$ 83.100,00 (oitenta e três mil e cem reais). Assinatura: 20/09/2023. Vigência: 12 (doze) meses. Dr. José Carlos Mantovani – Prefeito.

RESULTADO DE PREGÃO/ ADJUDICAÇÃO/ HOMOLOGAÇÃO

Edital: 93/23. Processo Administrativo: 2891/23. Pregão Presencial: 10/23. Objeto: contratação do fornecimento de software para auditoria tributária Adjudicado para a empresa: GLC CONSULTORIA S/S LTDA, o item 1; Pirassununga, 20 de setembro de 2023. Rafaela C. Machnosck Martins – Pregoeira/ Dr. José Carlos Mantovani - Prefeito de Pirassununga.

Seção de Material

Processo Administrativo: 3096/2016. Modalidade: Concorrência Pública nº 05/16. **Termo Aditivo nº 113/23. Termo de Prorrogação ao Contrato nº 02/17. Concessionário:** VILMA IVONETE PINHEIRO GERIOLI. **Prorrogação:** fica prorrogada a vigência do contrato por mais 12 meses, a contar de 17 de agosto de 2023, retroagindo seus efeitos àquela data. **Valor:** o valor para atender o período será de R\$ 8.454,12 (oito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e doze centavos). **Assinatura:** 21/09/2023. **Objeto:** exploração a título de concessão de uso de boxe nº 39, localizado no Centro Comercial “Eunice Alves Rosa” no Distrito de Cachoeira de Emas. Dr. José Carlos Mantovani – Prefeito Municipal.

Seção de Recursos Humanos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022 – AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

Ficam convocadas as candidatas abaixo para comparecerem à Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, sito a Rua Galício Del Nero - 51, Centro, no prazo de 03 (três) dias, a contar da data desta publicação, para fim de eventual contratação.



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

Candidatas	Inscrição	Clas.
Rafaela Cristina Lino Tuckmantel	8830005412	37º
Ana Beatriz Marostegan	8830002136	38º
Ana Carolina Arakak	8830003604	39º
Isabella Antunes Zurlo	8830004683	40º
Bianca de Fatima Silveira	8830000546	41º
Carla Kely Pereira Silva de Oliveira	8830002788	42º
Karolliny Farias de Almeida	8830007271	43º
Larissa Aparecida dos Santos Siqueira Araujo	8830003006	44º
Fernanda Harumi de Oliveira	8830007201	45º

Pirassununga, 21 de setembro de 2023
 Aliny Franco de Sousa Pomalis
 Resp. p/ Chefe da Seção de Recursos Humanos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2020 - RECEPCIONISTA

Fica convocado o candidato **Gabriel de Oliveira Peixoto** – Inscrição Nº 19303012, classificado em 94º lugar para o emprego permanente de Recepcionista, para comparecer à Seção de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, sito a Rua Galício Del Nero - 51, Centro, em horário de expediente, no prazo de 03 (três) dias a contar da data desta publicação, para fim de eventual contratação.

Pirassununga, 21 de setembro de 2023
 Aliny Franco de Sousa Pomalis
 Resp. p/ Chefe da Seção de Recursos Humanos

**Secretaria Municipal
de Administração**

LEI (S)

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

“Autoriza o Poder Executivo a destinar lotes para construção residencial de interesse social vinculado ao Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, no Loteamento denominado Santo Agostinho”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a destinar lotes para construção residencial de interesse social vinculado ao Programa do Governo Federal Minha Casa Minha Vida, no Loteamento denominado Santo Agostinho devidamente implantado nesta cidade, com medidas inferiores às constantes do artigo 34 da Lei Complementar

nº 183, de 16 de fevereiro de 2022, observados os parâmetros mínimos previstos na legislação federal. Parágrafo único. A área declarada de interesse social composta de 193 unidades terão testada mínima de 7,00 (sete) metros, e área total mínima de 182,00 m².

Art. 2º Eventuais encargos derivados de mudança estruturais no loteamento em decorrência desta Lei Complementar, correção a conta do Empreendedor.

Art. 3º Faz parte desta Lei Complementar o Anexo contendo a relação das quadras e lotes destinados ao loteamento ou remanejamento a fim de viabilizar a construção de moradia popular.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 21 de setembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

KAYO HENRIQUE AZEVEDO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 200, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023 Tabela dos lotes remanejados para viabilidade de implantação da Moradia Popular

Quadra "D"	Quadra "E"	Quadra "F"	Quadra "G"
QUADRA D LOTE 002	QUADRA E LOTE 002	QUADRA F LOTE 002	QUADRA G LOTE 002
QUADRA D LOTE 003	QUADRA E LOTE 003	QUADRA F LOTE 003	QUADRA G LOTE 003
QUADRA D LOTE 004	QUADRA E LOTE 004	QUADRA F LOTE 004	QUADRA G LOTE 004
QUADRA D LOTE 005	QUADRA E LOTE 005	QUADRA F LOTE 005	QUADRA G LOTE 005
QUADRA D LOTE 006	QUADRA E LOTE 006	QUADRA F LOTE 006	QUADRA G LOTE 006
QUADRA D LOTE 007	QUADRA E LOTE 007	QUADRA F LOTE 007	QUADRA G LOTE 007
QUADRA D LOTE 008	QUADRA E LOTE 008	QUADRA F LOTE 008	QUADRA G LOTE 008
QUADRA D LOTE 009	QUADRA E LOTE 009	QUADRA F LOTE 009	QUADRA G LOTE 009
QUADRA D LOTE 010	QUADRA E LOTE 010	QUADRA F LOTE 010	QUADRA G LOTE 010
QUADRA D LOTE 011	QUADRA E LOTE 011	QUADRA F LOTE 011	QUADRA G LOTE 011
QUADRA D LOTE 016	QUADRA E LOTE 012	QUADRA F LOTE 012	QUADRA G LOTE 012
QUADRA D LOTE 017	QUADRA E LOTE 016	QUADRA F LOTE 016	QUADRA G LOTE 016
QUADRA D LOTE 018	QUADRA E LOTE 017	QUADRA F LOTE 017	QUADRA G LOTE 017
QUADRA D LOTE 019	QUADRA E LOTE 018	QUADRA F LOTE 018	QUADRA G LOTE 018
QUADRA D LOTE 020	QUADRA E LOTE 019	QUADRA F LOTE 019	QUADRA G LOTE 019
QUADRA D LOTE 021	QUADRA E LOTE 020	QUADRA F LOTE 020	QUADRA G LOTE 020
QUADRA D LOTE 022	QUADRA E LOTE 021	QUADRA F LOTE 021	QUADRA G LOTE 021
QUADRA D LOTE 023	QUADRA E LOTE 022	QUADRA F LOTE 022	QUADRA G LOTE 022
QUADRA D LOTE 024	QUADRA E LOTE 023	QUADRA F LOTE 023	QUADRA G LOTE 023
QUADRA D LOTE 025	QUADRA E LOTE 024	QUADRA F LOTE 024	QUADRA G LOTE 024
QUADRA D LOTE 026	QUADRA E LOTE 025	QUADRA F LOTE 025	QUADRA G LOTE 025
	QUADRA E LOTE 026	QUADRA F LOTE 026	QUADRA G LOTE 026



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Quadra "L"	Quadra "N"	Quadra "O"	
QUADRA L LOTE 014	QUADRA N LOTE 019	QUADRA O LOTE 002	QUADRA O LOTE 016
QUADRA L LOTE 015	QUADRA N LOTE 020	QUADRA O LOTE 003	QUADRA O LOTE 019
QUADRA L LOTE 016	QUADRA N LOTE 021	QUADRA O LOTE 004	QUADRA O LOTE 020
QUADRA L LOTE 017	QUADRA N LOTE 022	QUADRA O LOTE 005	QUADRA O LOTE 021
QUADRA L LOTE 018	QUADRA N LOTE 023	QUADRA O LOTE 006	QUADRA O LOTE 022
QUADRA L LOTE 019	QUADRA N LOTE 024	QUADRA O LOTE 007	QUADRA O LOTE 023
QUADRA L LOTE 020	QUADRA N LOTE 025	QUADRA O LOTE 008	QUADRA O LOTE 024
QUADRA L LOTE 021	QUADRA N LOTE 026	QUADRA O LOTE 009	QUADRA O LOTE 025
QUADRA L LOTE 022	QUADRA N LOTE 027	QUADRA O LOTE 010	QUADRA O LOTE 026
QUADRA L LOTE 023	QUADRA N LOTE 028	QUADRA O LOTE 011	QUADRA O LOTE 027
QUADRA L LOTE 024	QUADRA N LOTE 029	QUADRA O LOTE 012	QUADRA O LOTE 028
	QUADRA N LOTE 030	QUADRA O LOTE 013	QUADRA O LOTE 029
	QUADRA N LOTE 031	QUADRA O LOTE 014	QUADRA O LOTE 030
	QUADRA N LOTE 032	QUADRA O LOTE 015	QUADRA O LOTE 031
	QUADRA N LOTE 033		QUADRA O LOTE 032
			QUADRA O LOTE 033

LEI Nº 6.200, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre a ratificação do protocolo de intenções do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar da Anhanguera Central - CONIAC - na forma que especifica, e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e seu Decreto Federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado em 16 de maio de 2013 entre os municípios integrantes da Região Anhanguera Central do Estado de São Paulo, objetivando a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar da Anhanguera Central - CONIAC, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação por mínimo 5 (cinco) dos Municípios que os subscreveram, converter-se-á em contrato de consórcio público.

Art. 3º O Consórcio que ora se ratifica, sob a forma de associação pública, terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica, integrando a Administração Pública Indireta do Município.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá incluir, nas propostas orçamentárias anuais, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras para a celebração do Contrato de Rateio e Contratos de Programa, conforme for o caso.

Art. 5º O valor mensal do rateio, que deverá ser pago pelo Município até o décimo dia de cada mês, será definido em Estatuto e quando houver necessidade de reajuste este se dará através de aprovação da Assembleia de Prefeitos, observado em todos os casos o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 11.107/2005.

Art. 6º Para execução da presente Lei fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria, observando-se o disposto no artigo 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, podendo ser suplementada em caso de necessidade.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 21 de setembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

KAYO HENRIQUE AZEVEDO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, MEIO AMBIENTE, ATENÇÃO À SANIDADE DOS PRODUTOS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA E SEGURANÇA ALIMENTAR DA ANHANGUERA CENTRAL - CONIAC

PROTOCOLO DE INTENÇÕES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, MEIO AMBIENTE, ATENÇÃO À SANIDADE DOS PRODUTOS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA E SEGURANÇA ALIMENTAR DA ANHANGUERA CENTRAL – CONIAC

Os Municípios a seguir identificados e qualificados, tendo presente as atribuições e responsabilidades que lhes cabe, na preservação do meio ambiente e nas ações para assegurar a sanidade dos produtos agropecuários, e,

Considerando que, na maioria dos casos, o equacionamento e solução das questões ambientais regionais depende de ações a serem desenvolvidas conjuntamente pelos Municípios que a integram;

Considerando que a constituição de estrutura única para executar os serviços de inspeção em produtos de origem animal, nos moldes preconizados pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários (IN 19/2006), além de propiciar ganhos qualitativos, reduzirá significativamente os custos a serem suportados por cada Município;

Considerando que a união dos Municípios da Região da Anhanguera Central, em ambiente de gestão associada, prevista no art. 241 da CF, permitirá que os serviços de saneamento básico, sobretudo de abastecimento de água potável, tratamento de esgotamentos sanitários, manejo de águas pluviais, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, sejam prestados pelo Consórcio ou com a assistência técnica deste;

Considerando que o Consórcio poderá, ainda, prestar assessoria técnica, nos mais variados campos do saneamento, para que os Municípios consorciados possam, em conjunto, desenvolver e executar projetos, pleitear recursos, realizar exames de aferição da qualidade dos serviços prestados, editar regulamentos e elaborar planos de saneamento buscando a universalização do acesso e prestação integral dos serviços saneamento, nos termos preconizados pela Lei 11.445/2007;

Considerando que o Consórcio poderá, também, prestar assessoria técnica no campo da vigilância sanitária, pra que os Municípios consorciados possam, em conjunto, desenvolver e executar projetos, pleitear recursos, realizar exames de aferição da qualidade dos serviços prestados, editar regulamentos e protocolos de ação para a prestação do serviço de inspeção em produtos de origem animal, nos termos preconizados pela Instrução Normativa nº 29, de 23 de Abril de 2020;



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

Considerando que esta modalidade de cooperação federativa, tem assento no art. 241 da Constituição Federal, e está disciplinada pela Lei 11.107, de 6 de abril de 2005, cujas normas guardam compatibilidade com as diretrizes para o saneamento básico instituídas pela Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Deliberam os Municípios subscritores deste Protocolo constituir o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, MEIO AMBIENTE, ATENÇÃO À SANIDADE DOS PRODUTOS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA E SEGURANÇA ALIMENTAR DA ANHANGUERA CENTRAL - CONIAC, que se regerá pelas disposições da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005, e seu regulamento, pelo contrato de consórcio público, por seus estatutos e pelos demais atos que adotar.

Para tanto, subscrevem o presente PROTOCOLO DE INTENÇÕES os Municípios abaixo identificados e qualificados:

1. ARARAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 44.215.846/0001-14, com sede na Rua Pedro Álvares Cabral, nº 83 - Centro, CEP 13600-901, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal
2. DESCALVADO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 46.732.442/0001-23, com sede na Rua José Quirino Ribeiro, 55 - Centro, CEP 13.690-000, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal;
3. LEME, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 46.362.661/0001-68, com sede na Rua Dr. Armando de Sales Oliveira, 1085 - Centro, CEP 13610-220, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal
4. PIRASSUNUNGA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 45.731.650/0001-45, com sede na Rua Galício Del Nero, nº 51, CEP 13631-904, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal
5. PORTO FERREIRA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 45.339.363/0001-94, com sede na Praça Cornélio Procópio, 90 - Centro, CEP 13660-015, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal;
6. SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 44.751.725/0001-97, com sede na Rua Ver. Gabriel Francisco, 370 - Centro, CEP 13625-000, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal
7. SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 46.371.654/0001, com sede na Praça Condessa Monteiro de Barros, 507, CEP 13650-970, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

8. SANTA RITA DO PASSA QUATRO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 45.749.819/0001-94, com sede na Rua Vitor Meirelles, 89, Centro, CEP 13.670-000, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal
9. TAMBAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ do MF sob nº 46.373.445/0001-18, com sede na Praça Carlos Gomes, 40 - Centro, CEP 13710-000, SP, neste ato representada por seu Prefeito Municipal

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1ª – O presente Protocolo de Intenções, após sua ratificação por pelo menos 5 (cinco) Municípios, converter-se-á em Contrato de Consórcio Público.

§ 1º - Somente será considerado consorciado o Município subscritor do Protocolo de intenções que o ratificar, através de lei.

§ 2º - A ratificação realizada após 2 (dois) anos da subscrição do Protocolo de Intenções dependerá da homologação da assembleia geral do Consórcio.

§ 3º - Somente poderá ratificar o Protocolo de Intenções o Município que antes o tenha subscrito.

§ 4º A ratificação poderá ser realizada com reserva, implicando consorciamento parcial do ente, após aprovação de cada uma das reservas pelos demais subscritores do protocolo de intenções ou, caso já constituído o consórcio público, pela Assembleia Geral.

§ 5º - Ente da Federação não designado no Protocolo de Intenções somente poderá integrar o Consórcio mediante a alteração do Contrato, aprovada pela Assembleia Geral e ratificada, mediante lei, por cada um dos entes já consorciados.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Clausula 2ª – O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Atenção à Sanidade dos Produtos de Origem Agropecuária e Segurança Alimentar da Anhanguera Central – CONIAC, doravante denominado simplesmente CONIAC, é pessoa jurídica de direito público interno, do tipo associação pública, dotada de independência decisória e autonomia administrativa, orçamentária e financeira.

Parágrafo Único. O Consórcio adquirirá personalidade jurídica mediante a vigência das leis de ratificação de pelo menos 05 dos Municípios subscritores do Protocolo de Intenções.

Cláusula 3ª - O CONIAC é integrado pelos Municípios acima identificados que ratificarem o Protocolo de Intenções, cuja representação política e jurídica se dará através do (a) Prefeito (a) Municipal, bem como pelos entes públicos e demais Municípios que vierem a aderir, na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.107/2005.



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO E DURAÇÃO

Cláusula 4ª - O CONIAC tem sede na Avenida Severino Meireles, 896, Centro, Santa Rita do Passa Quatro, CEP 13670-000, no município de Santa Rita do Passa Quatro, e foro na Comarca do mesmo Município.

Cláusula 5ª - A área de jurisdição do CONIAC abrange o território dos Municípios associados.

Cláusula 6ª - O CONIAC vigerá por prazo indeterminado.

CAPÍTULO IV

DA FINALIDADE, DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

Cláusula 7ª - O CONIAC atuará em regime de estreita cooperação entre os consorciados e com outras entidades públicas, privadas e da sociedade civil, nacionais e/ou estrangeiras, formalizadas através do instrumento Contrato de Programa.

Cláusula 8ª - Constitui objeto do CONIAC:

I – garantir a proteção da saúde dos animais, idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores;

II - prestar serviços públicos de saneamento básico – nos termos de contrato - e execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Municípios consorciados e destes para com o Consórcio, inclusive a operação de análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto, assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica;

III – garantir o desenvolvimento sustentável através da conservação e preservação ambiental e do desenvolvimento sustentável rural e urbano no âmbito dos Municípios consorciados;

Cláusula 9ª – As regras que informam o CONIAC e seus processos de atuação visam assegurar o atendimento dos princípios a serem observados em matéria de meio ambiente, desenvolvimento econômico sustentável, sanidade agropecuária, especialmente os relacionados com os aspectos sociais e culturais ambientalmente corretos, e as responsabilidades dos produtores, dos fabricantes, das autoridades competentes e da população em geral com requisitos estruturais e operacionais da sanidade agropecuária e ambiental.

Cláusula 10ª – São objetivos do CONIAC:

I – fomentar o desenvolvimento econômico-sustentável da região de abrangência, através de ações integradas intermunicipais;



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

- II – incentivar a conservação e preservação ambiental, no sentido de elaboração de políticas públicas ambientais, criação dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente, capacitação de agentes ambientais, sintonia com diretrizes ambientais a nível Estadual e Federal;
- III – constituir ou capacitar equipes técnicas multidisciplinares para fiscalizar, monitorar, regular e inspecionar atividades que causem impactos ambientais dentro da região de abrangência, através da celebração de convênios ambientais com órgãos municipais, estaduais e federais de meio ambiente;
- IV – elaborar estudos, projetos, pesquisas, planos de desenvolvimento e outras ações e atividades de planejamento que possam contribuir para melhoria das condições sociais, culturais, ambientais e sanitárias da região de abrangência do Consórcio;
- V – dar suporte, orientação técnica e jurídica para a prestação adequadas dos Serviços de Saneamento Básico na forma preconizada pela Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007;
- VI – dar suporte, orientação técnica e jurídica para a prestação adequada dos Serviços de Inspeção e fiscalização em produtos de origem animal, nos termos preconizados pela Instrução Normativa nº 29, de 23 de Abril de 2020;
- VII – integrar os Serviços de Inspeção e fiscalização dos Municípios entre si e ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária – SUASA, visando garantir a sanidade agropecuária, desde o local da produção primária até a colocação do produto final no mercado;
- VIII – orientar e assessorar os produtores rurais, industriais e fornecedores de insumos, distribuidores, cooperativas e associações, industriais e agroindustriais, atacadistas e varejistas e quaisquer outros responsáveis ao longo da cadeia de produção para garantir a sanidade e a qualidade dos produtos de origem animal, e a dos insumos agropecuários;
- IX – constituir ou contratar equipes de assistência técnica, responsáveis pelos Programas: de Apoio e Desenvolvimento da Agroindústria Familiar, integrando as iniciativas em Rede de maneira a construir conjuntamente estratégias de viabilização dos empreendimentos com ações de capacitação, assistência técnica, análise econômica e gestão das agroindústrias, assessoria na elaboração de perfis agroindustriais e implantação/adequação de agroindústrias familiares frente à legislação sanitária, ambiental, fiscal, previdenciária e tributária, projetos de custeio e investimento e relação com mercado consumidor;
- X – constituir conjuntamente os requisitos para obtenção da equivalência dos Serviços de Inspeção dos Municípios para adesão aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários (IN 19/2006), quais sejam: I) infraestrutura administrativa; II) inocuidade dos produtos; III) qualidade dos produtos; IV) prevenção e combate à fraude econômica; e V) controle ambiental;
- XI – constituir ou contratar equipes para:
- a) inspeção e fiscalização de produtos de origem animal habilitados a emitir a certificação sanitária de origem, fitossanitária de origem, de identidade e de qualidade e outros procedimentos em acordo com a legislação pertinente, aos estabelecimentos assistidos pelo consórcio;



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

- b) inspeção e fiscalização ambiental, mediante assinatura de convênios com os órgãos ambientais municipais, estaduais e federais, para atuarem na emissão de controle e licenciamento ambiental local;
- XII – dar suporte e assessoria às entidades públicas envolvidas, e suas equipes profissionais internas, nos assuntos relacionados aos objetivos do Consórcio;
- XIII – capacitação técnica do pessoal encarregado da prestação dos serviços de saneamento nos Municípios consorciados;
- XIV – prestação de serviços públicos de saneamento básico – nos termos deste contrato – execução de obras e serviços, inclusive a operação de estruturas, análises para o controle da qualidade da água e monitoramento de esgoto, assistência técnica e assessoria administrativa, contábil e jurídica, tais como:
- a) solução dos problemas de saneamento ambiental;
 - b) elaboração de projetos e promoção de estudos de concepção;
 - c) projeção, supervisão e execução de obras;
 - d) implantação de processos contábeis, administrativos, gerenciais e operacionais;
 - e) administração, operação, manutenção, recuperação e expansão dos sistemas de água e esgoto;
 - f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
 - g) orientação na formulação da política tarifária dos serviços de água e esgoto;
 - h) intercâmbio com entidades afins, promoção e/ou participação em cursos, seminários e eventos correlatos;
 - i) implementação de programas de saneamento rural e urbano, construção de melhorias sanitárias e proposição de soluções conjuntas água-esgoto-módulo sanitário;
 - j) desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados à conservação e melhoria das condições ambientais;
 - l) assistência jurídica judicial e/ou extrajudicial, na área de atuação do CONIAC, inclusive com a realização de cursos, palestras, simpósios e congêneres;
- XV – melhoria do saneamento ambiental;
- XVI – prestação de serviços e na execução de obras;
- XVII – realização de licitações compartilhadas das quais, em cada uma delas, decorram dois ou mais contratos, celebrados pelos consorciados ou entes de sua administração indireta;
- XVIII – aquisição e/ou administração de bens para o uso compartilhado dos municípios consorciados;
- XIX – implantação de laboratório regional para controle e qualidade da água e monitoramento do esgotamento sanitário.
- § 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o CONIAC poderá:
- I – adquirir e/ou receber em doação ou cessão de uso, bens que entender necessários ao desenvolvimento de suas atividades, os quais integrarão ou não seu patrimônio;
 - II – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, doações, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais e não governamentais;



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

- III – ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes consorciados, dispensada a licitação;
- IV – filiar-se, receber filiados ou integrar o quadro de participantes de organizações ou entidades congêneres contribuindo para o desenvolvimento sustentável dos recursos naturais, principalmente no que se refere aos Recursos Hídricos;
- V – requisitar técnicos de entes públicos consorciados para integrarem o quadro de profissionais do CONIAC, através de cessão de pessoal.

§ 2º O CONIAC poderá emitir documentos de fiscalização, inspeção e cobrança e ainda exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços aos entes consorciados ou conveniados, aos estabelecimentos assistidos e outros que demandem seus serviços, bem como promover a administração destes fundos e a aplicação conforme o plano de ação deliberado pela assembleia.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONSORCIADOS

Cláusula 11ª - Constituem direitos dos consorciados:

- I – participar das Assembleias Gerais e discutir assuntos submetidos à apreciação dos consorciados;
- II – votar e ser votado para os cargos do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
- III – propor medidas que visem atender aos objetivos e interesses dos Municípios e ao aprimoramento do CONIAC;
- IV – compor o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal do CONIAC nas condições estabelecidas pelo Protocolo de Intenções.

Cláusula 12ª - Constituem deveres dos consorciados:

- I – cumprir e fazer cumprir o presente Protocolo de Intenções, em especial quanto à inserção no orçamento anual e a entrega de recursos financeiros previstas em contrato de rateio;
- II – acatar as determinações da Assembleia Geral, cumprindo com as deliberações e obrigações do CONIAC, em especial as obrigações constantes no contrato de programa e contrato de rateio;
- III – cooperar para o desenvolvimento das atividades do CONIAC, bem como contribuir com a ordem e a harmonia entre os consorciados e colaboradores;
- IV – participar ativamente das reuniões e assembleias gerais do CONIAC.

CAPÍTULO VI

DO CONTRATO DE PROGRAMA

Cláusula 13ª - Os contratos de programa, tendo por objeto a totalidade ou parte das finalidades da CONIAC dispostas Na Cláusula 10ª, serão firmados entre o Consórcio e cada ente consorciado.

§ 1º O contrato de programa deverá:

- I – atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos, no que lhe for aplicável;



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

II – promover procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira das atividades executadas por delegação de cada ente consorciado;

§ 2º O CONIAC poderá celebrar contrato de programa com autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista integrante da administração indireta de um dos entes consorciados, dispensada a licitação pública nos termos do art. 75, inciso XVI da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO VII

DO CONTRATO DE RATEIO

Cláusula 14ª - Os contratos de rateio serão firmados por cada ente consorciado com o CONIAC, e terão por objeto a disciplina da entrega de recursos financeiros pelo consorciado ao consórcio, quando existentes.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício e o prazo de vigência será o da respectiva dotação orçamentária, exceto os contratos de rateio que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CONIAC, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Não são objeto de contrato de rateio os recursos repassados por pessoas jurídicas delegatárias ou concessionárias dos serviços públicos de saneamento básico.

CAPÍTULO VIII

DA ELABORAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ESTATUTO

Cláusula 15ª - Será convocada Assembleia Geral específica para a elaboração e/ou alteração do estatuto do Consórcio, por meio de publicação e correspondência dirigida a todos os subscritores do Contrato de Consórcio público.

§ 1º - Confirmado o quórum de instalação, a Assembleia Geral, por maioria simples, elegerá o Presidente e o Secretário da Assembleia e, ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:

I – o texto do projeto de estatutos que norteará os trabalhos;

II – o prazo para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado;

III – o número de votos necessários para aprovação de emendas ao projeto de estatuto.

§ 2º Sempre que recomendar o adiamento da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão.

§ 3º Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado à sessão anterior, bem como os que, no interregno entre uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.

§ 4º Os estatutos serão alterados mediante deliberação de dois terços dos consorciados que tenham ratificado o Protocolo de Intenções.



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

§ 5º O estatuto do Consórcio e suas alterações entrarão em vigor após a sua publicação na imprensa local, que deverá prever os requisitos formais e materiais para a aprovação de matérias junto aos órgãos de direção e assessoramento, incluindo-se o registro e requisitos formais das atas pertinentes ao CONIAC e a formalização das votações, seja em votação aberta ou secreta, a depender da matéria a ser tratada;

CAPÍTULO IX

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Cláusula 16ª - O CONIAC tem como órgãos de deliberação e administração, na forma a ser regulamentada pelo Estatuto do Consórcio:

- I – Assembleia Geral;
- II – Conselho de Administração;
- III – Conselho Fiscal;
- VI – Diretoria Executiva e Financeira;
- V – Conselho Técnico.

Cláusula 17ª - Cada município consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral.

Parágrafo único. O voto será público e nominal, admitindo-se o voto secreto somente nos casos de julgamento em que se suscite a aplicação de penalidade aos servidores do CONIAC ou a ente consorciado.

Cláusula 18ª - As equipes técnicas serão definidas pelo estatuto. Os serviços realizados pelos profissionais podem variar entre os municípios consorciados, sendo que o Conselho de Administração estabelecerá uma tarifação básica para os serviços de interesse comum e obrigatórios e outra adicional em função da demanda por serviços.

Cláusula 19ª - A equipe de assistência técnica poderá ser formada por profissionais cedidos pelas Prefeituras ou contratados pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo direito à estabilidade.

Cláusula 20ª - Os entes consorciados somente repassarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

§3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada município na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

CAPÍTULO XV

DA RETIRADA, EXCLUSÃO E DISSOLUÇÃO

Cláusula 21ª - Qualquer associado poderá retirar-se do CONIAC a qualquer tempo, desde que manifeste sua intenção até 30 (trinta) dias da data marcada para a reunião do Conselho de Administração, na forma estabelecida pelo Estatuto do Coniac.

Cláusula 22ª - Os casos omissos ao presente Protocolo de Intenções serão resolvidos pela Assembleia Geral e pelas legislações aplicáveis a espécie.

Cláusula 23ª - As normas do presente Protocolo de Intenções entrarão em vigor a partir da data da sua publicação na imprensa oficial.

Porto Ferreira, 16 de Maio de 2023

Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

LEI Nº 6.201, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

“Dispõe sobre o reconhecimento do direito da pessoa com Transtorno de Espectro Autista - TEA, a utilizar as Vagas Especiais de Estacionamento, também destinadas aos deficientes no Município de Pirassununga”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado o direito das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA a utilização de vagas reservadas as pessoas com deficiência em áreas de estacionamento aberto ao público e nos estacionamentos dos estabelecimentos privados de uso coletivo, no Município de Pirassununga.

Parágrafo único. Para o exercício do direito reconhecido por esta Lei, é necessária a emissão e uso do Cartão de Estacionamento, conforme Resolução nº 965/2022 do CONTRAN, expedido pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, oportunamente, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias) da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Pirassununga, 21 de setembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

KAYO HENRIQUE AZEVEDO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

LEI Nº 6.202, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

“Autoriza inclusão da nova ação nº 2805 - Programa Recurso Financeiro Emergencial para Custeio da Atenção Especializada, na Lei nº 5.799/2021 e na Lei nº 5.974/2022 e abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica aprovada a inclusão da nova ação nº 2805 - Programa Recurso Financeiro Emergencial para Custeio da Atenção Especializada, na Lei Municipal nº 5.799, de 21 de dezembro de 2021, o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025 e na Lei Municipal nº 5.974, de 17 de agosto de 2022, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, conforme consta dos anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), destinado a atender abertura da nova ação de que trata o artigo 1º,

consignado na seguinte dotação orçamentária:

I - Fundo Municipal de Saúde
12.02.00 - 10.301.1001.2805 - 44.90.52 - Fonte 05 - Código de Aplicação 3000165 - Aquisição de Materiais Permanentes R\$ 750.000,00

Art. 3º Os recursos necessários para atender as inclusões de que trata o artigo 1º e a abertura de crédito adicional especial de que trata o artigo 2º serão provenientes de excesso de arrecadação de verba oriunda do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria GM/MS nº 769, de 28 de junho de 2023 - Assistência Financeira para Custeio da Atenção Primária a Saúde, nos termos do artigo 43, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 21 de setembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico

do Município de Pirassununga.

KAYO HENRIQUE AZEVEDO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO I A LEI Nº 6.202, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023
Altera o Plano Plurianual 2022 a 2025 - Anexo V

Valores expressos em R\$ milhares inteiros/2023

Programa	Objetivo	Objeto Responsável	Indicador	Índice mais recente		Índice Final PPA		Valor - PPA 2022-2025	
				Produto/Unidade de Medida	Meta física 2023	Valor 2023	Valor 2024		
1001 - Atenção Básica a Saúde	Incremento ao custo dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial para cumprimento de metas	12.02.00 - Fundo Municipal de Saúde	Ação	Produto/Unidade de Medida	Meta física 2023	Valor 2023	Valor 2024	750	
				2803 - Assistência Financeira Emergencial para Custeio da Atenção Primária a Saúde	1	750	0	750	
				Total do Acréscimo		750		750	
RECURSOS POR MEIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PORTARIA Nº 769, DE 28 DE JUNHO DE 2023									
Discriminação e justificativas das Modificações									
				Recurso por meio do Ministério da Saúde - Portaria GM/MS nº 769, de 28 de junho de 2023 - Assistência Financeira para Custeio da Atenção Primária a Saúde.		Estimativas		Total	
						2022	2023	2024	2025
						0	750	0	0
						0	750	0	0



Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



ANEXO II À LEI Nº 6.202, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023
Altera a Lei de Diretrizes Orçamentárias - Anexo VI - METAS E PRIORIDADES 2023
Valores expressos em R\$ milhares inteiros/2023

Programa: 1001 - Atenção Básica a Saúde		Índice mais recente		Índice Final PPA		
Objetivo: Incremento ao custeio dos serviços de assistência hospitalar e ambulatorial para cumprimento de metas		Produto/Unidade de Medida	Meta física 2023	Despesas Correntes	Desp. Capital	
Órgão Responsável Principal: 12.02.001 - Fundo Municipal de Saúde		Indicador		750	0	
Ação	Órgão Executor	Produto/Unidade de Medida	Meta física 2023	Despesas Correntes	Desp. Capital	Total
2803 - Assistência Financeira Emergencial para Custeio da Atenção Primária a Saúde	Fundo Municipal de Saúde	1	1	750	0	750
Total do Acréscimo						750

RECURSOS POR MEIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PORTARIA Nº 769, DE 28 DE JUNHO DE 2023

Discriminação e justificativas das Modificações	2023	Total
Recursos por meio do Ministério da Saúde - Portaria GM/MS nº 769, de 28 de junho de 2023 - Assistência Financeira para Custeio da Atenção Primária a Saúde.	750	750

PORTARIA (S)

PORTARIA Nº 688/2023

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo
No uso de suas atribuições legais e em face da representação encaminhada a este Executivo Municipal pela Secretaria Municipal de Educação, objeto do Ofício no 788/2023,
R E S O L V E :
Art. 1º Autorizar, a partir de 1º de setembro do fluente ano, a diminuição da carga horária de 40 (quarenta) para 30 (trinta) horas semanais da designação da professora Jovana Aparecida Baladore Murarolli, RG nº 23.661.414-0 - SSP/SP, para as funções de Professor Coordenador, de que trata a Portaria nº 85, de 16 de fevereiro de 2023, Art. 1º, inciso XXX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 21 de setembro de 2023.
DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.
KAYO HENRIQUE AZEVEDO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.

PORTARIA Nº 689/2023

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo
No exercício do cargo e uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E :
Art. 1º Autorizar a Seção de Pessoal a efetuar, a partir de 19 de setembro do fluente ano, a rescisão do contrato de trabalho celebrado, em 1º de agosto de 2008, com a servidora Lucelia dos Santos Candido, RG nº 40.075.444-7 - SSP/SP, ocupante do emprego mensalista de provimento não efetivo de Agente Comunitário de Saúde - Área 001 - Jardim São Valentim, tendo em vista o pedido de demissão formulado.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 21 de setembro de 2023.
DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.
KAYO HENRIQUE AZEVEDO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.

PORTARIA Nº 690/2023

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo
No exercício do cargo e uso de suas atribuições legais,
R E S O L V E :
Art. 1º Designar a servidora Ellen Cristina Bastos Guidini a ficar à disposição da Justiça Eleitoral, no dia 1º de outubro de 2023, das 7h30 às 17 horas, por ocasião do processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar, em substituição à servidora Francielly Fabiana de Souza.
Art. 2º Designar os servidores Eduardo Marcel Benine, Júlio Cesar dos Reis, Fabiana Cristina Paulino e Sandra Regina Fadini Carbonaro a ficarem à disposição da Justiça Eleitoral, no dia 1º de outubro de 2023, das 7h30 às 17 horas, por ocasião do processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 21 de setembro de 2023.
DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 21 de setembro de 2023 | Ano 10 | Nº 122

KAYO HENRIQUE AZEVEDO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.

PORTARIA Nº 691/2023

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo
No uso de suas atribuições legais e face ao constante na Comunicação Interna nº 138/2023, da Secretaria Municipal de Esportes,
R E S O L V E :

Art. 1º Designar, a título de relevância pública, servidores municipais para representar a Delegação Pirassununguense nos 85º Jogos Abertos do Interior “Horácio Baby Barioni”, que se realizarão na cidade de São José do Rio Preto/SP, no período de 2 a 14 de outubro do fluente ano, com poderes para resolver em nome do Executivo Municipal assuntos atinentes aos referidos Jogos:

I - Miguel Joaquim Garcia, RG nº 17.941.931-6 - SSP/SP e CPF nº 099.650.748-52, como Chefe da Delegação;

II - Camilo Zero dos Santos, portador do RG nº 42.789.089-5 e CPF nº 341.306.458-46, como Assistente do Chefe de Delegação;

III - Roger Augusti Brandão, RG nº 20.743.992 - SSP/SP e CPF nº 154.839.908-62, como Tesoureiro.

Art. 2º Determinar que o Tesoureiro da Delegação no referido evento efetue prestação de contas tão logo o encerramento dos Jogos, perante a Seção de Contabilidade, da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua

publicação.
Pirassununga, 21 de setembro de 2023.
DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal
Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.
KAYO HENRIQUE AZEVEDO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.

PORTARIA Nº 692/2023

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo
No uso de suas atribuições legais, e face ao constante nos autos do processo eletrônico nº 4.999, de 15 de setembro de 2023,

R E S O L V E :

Art. 1º Revogar a partir desta data, e em seu inteiro teor, a Portaria nº 686, de 19 de setembro de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pirassununga, 21 de setembro de 2023.

DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI

Prefeito Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

KAYO HENRIQUE AZEVEDO.

Secretário Municipal de Administração.

dag/.

F I M D A E D I Ç Ã O